



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901121/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.998 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente GRAFICA E EDITORA SERRANO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE: DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO REJEITADO.

Quando a decisão recorrida carrega em suas razões de decidir os debates relacionados a todos os argumentos despendidos pela contribuinte, não há que se falar em nulidade. Decisão recorrida mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Originalmente, estar-se diante de pedido de ressarcimento de IPI cumulado com dois pedidos de compensação. Com intuito de retratar fidedignamente os fatos ocorridos até a decisão de primeiro piso, reproduz-se o relatório nela confeccionado:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 6.791,82, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, cujo Despacho Decisório de fl. 42, reconheceu parcialmente o direito creditório no montante

de R\$ 114,68, em virtude de glosa de créditos considerados indevidos e em virtude de o saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao valor pleiteado.

Os demonstrativos que instruem o Despacho Decisório, fls. 44/47 trazem, também, as explicações e motivações da decisão, quais sejam: 1. inexistência do direito creditório apontado pela Manifestante, e 2. glosa de crédito de empresa optante pelo SIMPLES.

A Interessada foi cientificada da decisão em 04/02/2010 e, irressignada apresenta sua Manifestação de Inconformidade à fl. 49, em 08/03/2010, deduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

1. Em preliminar, que a decisão carece de motivação, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa;
2. que o "despacho decisório não diz absolutamente nada quanto ao motivo do indeferimento;
3. que o Art. 11 da Lei nº 9.779/99 confere direito a Manifestante quanto ao creditamento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para industrialização;
4. que os créditos são suficientes;

É o Relatório.

Na ocasião anexou à manifestação de inconformidade os seguintes documentos: PER/DCOMP, notas fiscais de aquisição de mercadorias, livro de registro de entradas e despacho decisório.

Em seguida, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, restando à decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - SALDO CREDOR - LIMITE

O direito creditório nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é a somatória dos créditos de IPI incidentes na entrada de Matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, em cada trimestre-calendário, neste não se integrando o saldo credor de período anterior.

RESSARCIMENTO. OPÇÃO PELO SIMPLES. - IMPOSSIBILIDADE

Ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irressignada com o desfecho, tão logo intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário ventilando um único argumento, qual seja, cerceamento do direito a defesa. Extrai-se o seguinte trecho da peça:

A recorrente não teve acesso a qualquer relatório sobre o ocorrido. Era necessário que lhe fosse fornecido, pelo menos, os motivos que levaram a não homologação, em clara violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que nas palavras do Professor Celso Bandeira de Mello, “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos.”

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Dos requisitos de admissibilidade.

A Recorrente ao ser intimada em 29/01/2018 interpôs o competente recurso voluntário aos dias 26/02/2018, restando, pois, atendido o requisito de tempestividade e, da mesma forma, foram atendidos os demais requisitos formais necessários para o seu devido processamento. Portanto dele tomo conhecimento.

Dos fatos.

Como dito, o litígio gira em torno do reconhecimento parcial de crédito pleiteado em PER e, conseqüentemente, na parcial homologação de DCOMP a ele atrelado.

A Recorrente ao vincular o suposto crédito de IPI referente ao período de 3º Trimestre/2006 aos débitos indicados nos pedidos de compensação de nºs 14525.21835.150107.1.3.01-9730 e 33650.01988.200907.1.3.01-5130, teve reconhecido um valor ínfimo àquele buscado, sob dois motivos, de acordo com o despacho decisório de e-fl. 42 vejamos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 6.791,82
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 114,68
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Seguindo com a leitura do relatório de análise do crédito, constata-se que a glosa está relacionada à nota fiscal nº 15.105 (Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES) e à inexistência de saldo credor acumulado desde o trimestre anterior ao pleiteado.

Por essa razão, ainda na defesa preliminar, a Recorrente trouxe como provas do direito ao crédito apontado às notas fiscais de aquisição de mercadorias utilizadas como insumos e o livro de registro de entradas (e-fls. 97/107 e 117/148).

O juízo *a quo* manteve integralmente o despacho decisório, seja porque o ato administrativo está devidamente motivado, seja em razão da impossibilidade legal de

aproveitamento de crédito de IPI de fornecedor optante Simples e, por fim, porquanto possível, apenas, o ressarcimento da aquisição de MP, PI e ME no trimestre de composição.

Feito esse introito adentro as razões recursais.

Dos argumentos da defesa.

Do pedido de nulidade da decisão recorrida.

A meu ver, a decisão recorrida está traçada sob dois principais pilares argumentativos, abaixo reproduzidos, com destaques:

Por estes quadros verifica-se que ocorreu uma glosa de IPI no valor de R\$ 16,72 e que há um reconhecimento de crédito de IPI ressarcível de R\$ 114,68.

A glosa de R\$ 16,72 refere-se à NF 15105 de 01/08/06 do CNPJ nº 61.794.772/0001-37, que é empresa optante do SIMPLES, vedado o aproveitamento de crédito de IPI em tais casos conforme o artigo 166 do RIPI/2002.

"Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Diz o Art. 11 da Lei 9.779/99:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Assim, dá direito a ressarcimento o saldo credor do trimestre formado pela aquisição de MP, PI e ME em cada trimestre-calendário.

Pelas informações constantes da PERDCOMP da Manifestante o valor do direito creditório a ser reconhecido é o valor de R\$ 114, 68.

Vê-se que o saldo credor de IPI de períodos anteriores não ensejam ressarcimento. O valor de R\$ 6.660,49 é justamente o saldo credor de período de apuração anterior.

Por sua vez, a Recorrente em sua defesa **traz um único argumento, o de nulidade da decisão recorrida.** Para tanto, alicerça às suas razões recursais na violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente dada à ausência de motivação para às glosas efetuadas pela fiscalização quando da emissão do despacho decisório, reproduz-se o seguinte excerto:

A recorrente não teve acesso a qualquer relatório sobre o ocorrido. Era necessário que lhe fosse fornecido, pelo menos, os motivos que levaram a não homologação, em clara violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que nas palavras do Professor Celso Bandeira de Mello, "violar um princípio é muito mais grave que

transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos.”

Entendo que não assiste razão à Recorrente, como será demonstrado.

(i) Da nota fiscal glosada.

De já, impende destacar que embora ciente do inteiro teor do despacho decisório, especialmente do relatório de análise do crédito que aponta a glosa de uma nota fiscal, igualmente por meio da decisão recorrida, a Recorrente não trouxe qualquer defesa quanto à matéria.

Aliás, infere-se da leitura da manifestação de inconformidade que a Recorrente defende que o crédito de IPI indicado decorre da aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagens que, à luz da legislação em regência, é passível de ressarcimento. Ou seja, há defesa em torno da composição do saldo credor, apenas.

Portanto, não avisto argumentos envoltos da nota fiscal nº 15.105 glosada em razão de ter sido emitida por empresa optante pelo Simples inscrita no CNPJ nº 61.794.772/0001-37, repare:

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO

(Valores em Reais)

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIP	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal,Ago/2006	61.794.772/0001-37	15105	001	01/08/06	01/08/06	1.101	S	218,40	16,38	16,72	7
Subtotal - CFOP 1.101											16,72
Total Creditado no Livro RAIP para o CFOP 1.101											16,72
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal,Ago/2006											16,72
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal,Ago/2006											16,72

Descrição dos Campos:

Coluna (a): Período de Apuração pertinente à entrada dos insumos industriais.
Coluna (b): CNPJ do Emitente - CNPJ do estabelecimento do emitente da Nota Fiscal.
Coluna (c): Número do Documento - Número da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (d): Série/Subsérie do Documento - Série/Subsérie da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (e): Data de Emissão - Data de emissão da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (f): Data de Entrada - Data de entrada dos insumos industriais constantes na Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (g): Código Fiscal de Operação (CFOP) - Código Fiscal de Operação pertinente à Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (h): Ressarcível: Créditos Passíveis (ou Não) de Ressarcimento no período.
Coluna (i): Valor Total - Valor Total da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (j): Valor do IPI Destacado - Valor do IPI destacado na Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (k): Valor do IPI creditado no Livro RAIP - Valor do IPI escriturado no Livro RAIP pertinente à Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (l): Motivo da Irregularidade dos Créditos (Notação):

- 1 - Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado.
- 2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ.
- 3 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de INATIVO no cadastro CNPJ.
- 4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ.
- 5 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de SUSPENSO no cadastro CNPJ.
- 6 - Data de Emissão da Nota Fiscal ANTERIOR à data de abertura do Estabelecimento.
- 7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.

À inércia da Recorrente mantém-se na presente fase do processo restando, dessa forma, precluso o seu direito de discutir eventual necessidade de reversão do valor glosado.

Logo, nego provimento ao presente item.

(ii) Da não comprovação dos requisitos necessários para a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Peço *venia* para, novamente, reproduzir pequeno trecho do voto exarado pelo juízo *a quo*:

Diz o Art. 11 da Lei 9.779/99:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Assim, dá direito a ressarcimento o saldo credor do trimestre formado pela aquisição de MP, PI e ME em cada trimestre-calendário.

Pelas informações constantes da PERDCOMP da Manifestante o valor do direito creditório a ser reconhecido é o valor de R\$ 114, 68.

Vê-se que o saldo credor de IPI de períodos anteriores não ensejam ressarcimento. O valor de R\$ 6.660,49 é justamente o saldo credor de período de apuração anterior.

Por outro lado, aduz a Recorrente:

No arquivo da Perdcomp, onde foi feito o pedido de ressarcimento referente ao IPI – aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, devido a uma inconsistência no preenchimento não foram informadas todos os pedidos de ressarcimento anteriores, ou seja, o saldo não foi transportado para o pedido que ensejou este pedido de compensação.

.....

Conclui-se, portanto, que sem a correta aplicação dos princípios que regem os atos praticados pela Administração Pública, bem como os critérios obrigatórios que deve obedecer ao processo administrativo, a nulidade do ato é cristalina e consequentemente nula a não homologação do crédito de IPI, pois emanado em desacordo com as normas que regem a Administração Pública.

A recorrente não teve acesso a qualquer relatório sobre o ocorrido. Era necessário que lhe fosse fornecido, pelo menos, os motivos que levaram a não homologação, em clara violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que nas palavras do Professor Celso Bandeira de Mello, “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos.”

Desse modo, vem solicitar através do Recurso Administrativo que seja anulada a r. decisão recorrida, mantendo o deferimento ao direito creditório, homologando as compensações feitas na época, vez que foram comprovadamente efetivadas nos moldes da legislação tributária.

A meu ver, a irresignação da Recorrente reside na falta de acesso ao relatório fiscal para, assim ter ciência dos motivos que ensejaram no indeferimento do pedido de ressarcimento.

Sem delongas, como já dito anteriormente, de acordo com o despacho decisório, corroborado pela decisão recorrida, o não reconhecimento do crédito de IPI se deu por duas razões, (i) glosa do valor constante na nota fiscal nº 15.105 (Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES); e, (ii) à inexistência de saldo credor acumulado desde o trimestre anterior ao pleiteado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 9.791,82

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 114,68

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Tal fato é claramente constatado no relatório fiscal anexo ao despacho decisório, reproduzo (e-fls. 44/46):

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Jul/2006	114,68	0,00	0,00	114,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal,Ago/2006	16,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal,Set/2006	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como ressarcíveis.

Coluna (c): Total de glosas dos créditos ressarcíveis de IPI do período, detalhadas na Planilha de Notas Fiscais Irregulares.

Coluna (d): Parcela dos créditos de IPI a ser deduzida dos ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (e): Total ajustado dos créditos ressarcíveis de IPI: (e) = (b) - (c) - (d).

Coluna (f): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis.

Coluna (g): Total de glosas dos créditos não-ressarcíveis de IPI.

Coluna (h): Parcela dos créditos de IPI a ser adicionada aos não-ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (i): Total ajustado dos créditos não-ressarcíveis de IPI: (i) = (f) - (g) + (h).

Coluna (j): Débitos de IPI inscritos no RAUPI, exceto por estorno de Ressarcimento de Créditos, segundo informações prestadas no PER/DCOMP.

Coluna (l): Débitos de IPI apurados pela Fiscalização da RFB em autos de infração registrados até esta data.

Coluna (m): Total de débitos (utilização dos créditos inscritos no RAUPI).

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
(a)	Não Ressarcível	Ressarcível	Total	(e)	(f)	(g)	Não Ressarcível	Ressarcível	Total	(l)
Mensal,Jul/2006	0,00	0,00	0,00	0,00	114,68	0,00	0,00	114,68	114,68	0,00
Mensal,Ago/2006	0,00	114,68	114,68	0,00	0,00	0,00	0,00	114,68	114,68	0,00
Mensal,Set/2006	0,00	114,68	114,68	0,00	0,00	0,00	0,00	114,68	114,68	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO

(Valores em Reais)

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAUPI	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal,Ago/2006	61.794.772/0001-37	15105	001	01/08/06	01/08/06	1.101	S	218,40	16,38	16,72	7
Subtotal - CFOP 1.101											16,72
Total Creditado no Livro RAUPI para o CFOP 1.101											16,72
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal,Ago/2006											16,72
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal,Ago/2006											16,72

Descrição dos Campos:

Coluna (a): Período de Apuração pertinente à entrada dos Insumos Industriais.

Coluna (b): CNPJ do Emitente - CNPJ do estabelecimento do emitente da Nota Fiscal.

Coluna (c): Número do Documento - Número da Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (d): Série/Subsérie do Documento - Série/Subsérie da Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (e): Data de Emissão - Data de emissão da Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (f): Data de Entrada - Data de entrada dos Insumos Industriais constantes na Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (g): Código Fiscal de Operação (CFOP) - Código Fiscal de Operação pertinente à Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (h): Ressarcível: Créditos Passíveis (ou Não) de Ressarcimento no período.

Coluna (i): Valor Total - Valor Total da Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (j): Valor do IPI Destacado - Valor do IPI destacado na Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (k): Valor do IPI creditado no Livro RAUPI - Valor do IPI inscrito no Livro RAUPI pertinente à Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (l): Motivo da Irregularidade dos Créditos (Notação):

- 1 - Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado.
- 2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ.
- 3 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação INAPTO no cadastro CNPJ.
- 4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ.
- 5 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de SUSPENSO no cadastro CNPJ.
- 6 - Data de Emissão da Nota Fiscal ANTERIOR à data de abertura do Estabelecimento.
- 7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.

Observação: Na relação acima apresentada constam todas as notas fiscais onde foram identificados créditos irregulares de IPI, mesmo no caso em que os referidos créditos não tenham sido registrados na Ficha Livro RAUPI no Período de Ressarcimento do PER/DCOMP.

À vista disso, entendo que houve motivação pela fiscalização quando da negativa do PER e, conseqüentemente, das Dcomp.

E como bem afirmado pelo juízo *a quo*, é ressarcível o valor decorrente de aquisição de MP, PI e ME pelo contribuinte no trimestre-calendário (art. 11 da Lei 9.779/99). Também é verdade que o saldo credor apurado em períodos anteriores não é passível de ressarcimento, segundo à legislação vigente.

No caso em tela, a partir do cruzamento de informações prestadas pela própria Recorrente oriundas do RAIPI, certificou-se que o saldo acumulou no período do 3º trimestre/2006 a monta de R\$ 114,68, e que o valor de R\$ 6.660,49, na verdade, diz respeito a período diverso.

Desta feita, rejeito o pedido de nulidade da decisão como requerido pela Recorrente e mantenho *incólume* a decisão recorrida.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário nos termos do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.